



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Circular n.º 021 /2008

Florianópolis, 11 de abril de 2008

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro

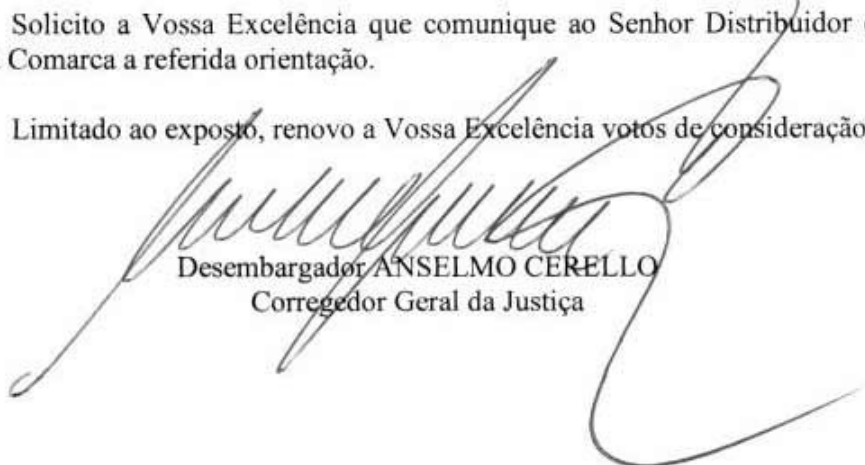
Senhor(a) Magistrado(a),

Considerando a decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos autos da Consulta n. 2007.900061-9, da Capital, proferida na sessão realizada no dia 31 de março de 2008, cujo acórdão segue em anexo, comunico a Vossa Excelência a revogação da Circular n. 17/2000 desta Corregedoria.

Assim, a nova orientação é no sentido de que a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado pelos entes públicos (União, Estado, Município e Autarquias) seja recolhida quando da prática do ato.

Solicito a Vossa Excelência que comunique ao Senhor Distribuidor e Contador Judicial dessa Comarca a referida orientação.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.



Desembargador ANSELMO CERELLO
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 31

Consulta n. 2007.900061-9, da Capital
Relator: Des. Anselmo Cerello

CONSULTA – PROTOCOLO UNIFICADO – USO DO SERVIÇO PELOS ENTES PÚBLICOS - DESPESAS DOS ATOS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO QUANDO DA PRÁTICA DO ATO – POSSIBILIDADE – REVOGAÇÃO DA CIRCULAR N. 17/2000 DA CGJ.

A despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado previsto na seção I do capítulo II do CNCGJ, quando for devida pelo ente público que figurar num dos pólos da lide como parte, deverá ser recolhida por ocasião da prática do referido ato, sem aplicação do disposto no art. 27 do CPC.

“O porte constitui despesa processual, não custas; de seu pagamento não está isenta a Fazenda Pública (RTFR 130/37 e RT 571/154).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n. 2007.900061-9, da Capital em que é requerente a Diretoria de Infra-Estrutura:

Acordam, em Conselho da Magistratura, à unanimidade, determinar a revogação da Circular n. 17/2000, da CGJ, com a edição de nova orientação no sentido de que a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado pelo entes públicos (Estado, Município e Autarquias) seja recolhida quando da prática do ato.

Sem custas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

2

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Infra-Estrutura formulou consulta ao então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Newton Trisotto, questionando a respeito das despesas com o protocolo unificado quando utilizado o serviço por entes públicos de Santa Catarina (v.g. Estado, Municípios e suas autarquias), se deverão ser pagas a final pelo vencido.

Após manifestação do Juiz-Corregedor, Dr. Dinart Machado, que opinou pela revogação da Circular n. 17/2000, a qual reafirma o contido no TELEX-CIRCULAR n. 06/88, o então Corregedor Geral da Justiça, por decisão de fls. 15, optou pela remessa dos autos a este Conselho.

Vieram-me conclusos em 14/02/08.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de consulta formulada com o desiderato de obter-se esclarecimento sobre as despesas com o uso do protocolo unificado pela Fazenda Pública.

O ilustre Juiz-Corregedor, Dr. Dinart Francisco Machado, a fls. 09/14, examinou a espécie com reconhecida pertinência, razão pela qual adota-se, como razão de decidir, o judicioso parecer, *in verbis*:

“ ...

O art. 33, *caput*, da Lei Complementar n. 156/97 (Regimento de Custas) assegura ao Estado de Santa Catarina e seus Municípios isenção de custas judiciais. A isenção não é estendida às autarquias municipais, estaduais ou federais, já que o § 1º do referido dispositivo prevê que as custas serão devidas pela metade quando o interessado for autarquia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 33

33

Consulta n. 2007.900061-9

3

Assim, a isenção refere-se tão-somente às custas judiciais, diante da interpretação literal do texto legal (CTN, art. 111, II). Já em relação às despesas, a lei não confere aos entes públicos qualquer benefício.

É importante ter presente a diferenciação entre custas judiciais e despesa.

As custas referem-se aos atos praticados pelos servidores do cartório judicial; enquanto as despesas ao custeio de atos realizados fora do juízo (não abrangidos pela atividade cartorial), como, por exemplo, na hipótese dos honorários periciais, das diligências dos Oficiais de Justiça, dos serviços postais, etc.

Ensina Humberto Theodoro Junior:

São *custas* as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração do serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática de atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*) (**Curso de direito processual civil**. 41. ed. São Paulo: Forense, 2004. v. 1. p. 84).

Celso Agrícola Barbi leciona:

Tradicionalmente, são eles [escrivão, distribuidor, contador, oficial de justiça etc.] remunerados através de custas, relativas aos atos que praticam, conforme os Regimentos de Custas. Há também despesas com pessoas que não pertencem ao quadro permanente de auxiliares da justiça, como o perito e assistentes técnicos, além de despesas feitas por testemunhas para seu comparecimento (**Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. p. 132).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2007.900061-9

4

A distinção de custas e despesas também é reconhecida pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - CITAÇÃO POSTAL - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE. A Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas referentes à citação pelo Correio, tendo em vista que tal ato não se inclui no conceito de custas processuais, não sendo, portanto, hipótese de isenção prevista na Lei nº 6.830/1980 (TJMG, Agravo nº 1.0629.06.030863-8/001, São João Nepomuceno, rel. Maurício Barros, j. 24.04.2007).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO POSTAL – FAZENDA PÚBLICA – ISENÇÃO – INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou que "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para custeio de atos decorrentes do caminhamento processual" (REsp 22.661/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18.4.1994).

2. No caso das despesas com a postagem, a responsabilidade pelo seu pagamento é de quem se aproveita do ato, ou seja, a Fazenda Nacional. Dessa forma, não existindo verba à disposição da Justiça para essa finalidade, tal despesa não deve ser suportada pelo serventuário do cartório ou funcionário da secretaria. Precedente do STF.

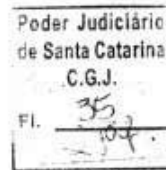
Recurso especial improvido (STJ, REsp 884574/ES, rel. Ministro Humberto Martins, j. 06.02.2007, DJU 14.02.2007, p. 217).

Colhe-se o seguinte excerto do referido acórdão:

Com lastro nos precedentes acima, denota-se que as despesas efetivadas com postagem e cobradas pela Empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

5

Brasileira de Correios e Telégrafos, não se inserem no conceito de custas, razão pela qual o usuário deve arcar com essa despesa. *In casu*, compete à Fazenda Nacional antecipar as despesas com o correio para realização da citação via postal.

O protocolo unificado foi instituído para facilitar o acesso das partes e advogados à Justiça Catarinense, trazendo substancial comodidade aos seus "clientes", notadamente porque o jurisdicionado não precisa se deslocar de uma comarca a outra para distribuir qualquer petição, exceto na hipótese do art. 70, § 1º, do CNGCJ.

A remessa de autos e petições à comarca destinatária é atividade realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que mantém convênio com o Tribunal de Justiça para esse tipo de serviço. Indispensável à utilização do protocolo unificado, é a cobrança das despesas do porte por parte de quem se beneficia, já que esse valor é repassado à EBCT.

Como se vê, o valor do protocolo unificado não se qualifica como custas judiciais, motivo pelo qual os entes públicos (Estado, Municípios e suas Autarquias) devem arcar com a despesa para remessa de petições/autos.

Convém assinalar que o uso do protocolo unificado é facultativo, podendo a parte, se conveniente e oportuno, fazer uso ou não do serviço.

A Circular n. 17/2000 deste Órgão Correicional, reafirmou a orientação contida no TELEX-CIRCULAR n. 06/88, permitindo aos Procuradores do Estado a utilização do protocolo unificado, prevendo que a despesa deveria ser paga somente ao final pelo vencido, com base no art. 27 do CPC.

A regra positivada no art. 27 do CPC que permite o pagamento das despesas, a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

6

Pública, ao final pelo vencido, data máxima vênia, somente alcança os casos em que esses dois sujeitos não figurem como partes.

Ao atuar como parte, a Fazenda Pública, quanto às despesas, equipara-se ao particular, razão pela qual a antecipação do pagamento se impõe, como, por exemplo, no caso dos honorários periciais (Súmula 232 do STJ) ou da diligência do oficial de justiça (Súmula 190 do STJ).

Sobre o tema, colho as lições que seguem:

Adverta-se, porém, que a regra jurídica concerne a ações em que elas não são partes, porque, se demandadas, ou demandantes, ou intervenientes, é como partes que se tratam (MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001. tomo 1. p. 410).

A Fazenda Pública pode atuar em juízo como autora ou ré, em defesa de seus direitos. Nesse caso, cabe-lhe a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado do vencedor, na forma das regras do art. 20 e seu § 4º.

Mas se sua intervenção não tem esse caráter, mas sim a de mera atividade fiscalizadora, como, v.g., para verificar o pagamento de tributos ou contribuições que lhe sejam devidas, aí terá aplicação a regra do art. 27 (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 157-158).

A norma apenas incide quando o MP e a Fazenda Pública não forem partes na causa. Sendo partes, devem arcar com as despesas necessárias à realização das provas, porque somente assim podem desincumbir-se do ônus da prova que o sistema impõe a todo e qualquer litigante (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 205).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

7

Há precedentes no mesmo sentido:

A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando “esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo” (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ-RT 722/300, RT 663/122).

Finalmente, o autor mesmo que seja a Fazenda Pública, é obrigado a adiantar as despesas de atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do MP; se vencer a demanda, será reembolsada a final pelo réu (v., quanto a esta última parte: STJ-3ª Turma, REsp 4.069-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.11.90, deram provimento, v.u., DJU 4.2.91, p. 574) (NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO AVALIADOR JUDICIAL. CASOS DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27, DO CPC. Vigora o entendimento de que as disposições previstas no artigo 27, do CPC, apenas incidem quando o Órgão Ministerial ou a Fazenda Pública não forem partes no processo, e somente quanto às despesas processuais referentes às custas, honorários da parte adversa e demais emolumentos, e não despesas com honorários de perito, de avaliador, remoção de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70009695537, rel. Claudir Fidelis Faccenda, j. 22.12.2004).

Portanto, a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado previsto na seção I do capítulo II do CNCGJ, quando for devida pelo ente público que figurar num dos pólos da lide como parte, deverá ser recolhida por ocasião da prática do referido ato, sem aplicação do disposto no art. 27 do CPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

8

recolhida por ocasião da prática do referido ato, sem aplicação do disposto no art. 27 do CPC.

Ante o exposto, opino pela revogação da orientação contida na Circular n. 17/2000 que reafirma o contido no TELEX-CIRCULAR n. 06/88 e, em consequência, manifesto-me seja determinado por Vossa Excelência que a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado pelo ente público, neles compreendidos o Estado de Santa Catarina, União, Município e autarquias, seja recolhida quando da prática do ato.

Após, pela edição de circular para nova orientação aos juizes e servidores, com arquivamento dos autos, dando-se prévia ciência ao consulente dos termos deste parecer.

..." (fls. 09/14).

III - DECISÃO

Por tais fundamentos, decide o Conselho determinar a revogação da Circular n. 17/2000, da CGJ, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça a expedição de nova circular no sentido de que a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado pelo entes públicos (Estado, Município e Autarquias) seja recolhida quando da prática do ato.

É o voto.

O julgamento realizado no dia 31/03/2008, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, com voto e, dele participaram, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Alcides Aguiar, Gaspar Rubik, Orli Rodrigues, Volnei Carlin, Irineu João da Silva, Nelson Schaefer Martins, Fernando Carioni, Torres Marques, Luiz Carlos Freyesleben e Rui Fortes.

Funcionou como Procurador de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2007.900061-9

9

Florianópolis, 07 de abril de 2008.

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
PRESIDENTE

Des. Anselmo Cerello
RELATOR